PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PLANEJAMENTO – FOCP

Projeto de Lei nº 007/2024 – LEGISLATIVO

EMENTA: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3345, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PROCURADORES JURÍDICOS INTEGRANTES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Planejamento (FOCP), reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e § 4º do artigo 77, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria dos vereadores: *Aguinaldo José Souza* e *Edson Rogério Vizú*, protocolado na Casa Legislativa no dia 19/04/2024 e encaminhado para parecer, na sessão ordinária realizada em 08 de maio de 2024.

A matéria visa apenas revogar lei municipal em vigor, a saber:

> *Artigo 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 3345, de 21 de fevereiro de 2008, que "Dispõe Sobre a Distribuição de Honorários Advocatícios aos Procuradores Jurídicos Integrantes da Procuradoria Jurídica do Município de Jardinópolis, e dá outras providências"*
> *Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

O texto normativo atualizado da **lei municipal nº 3345, de 21 de fevereiro de 2008**, assim dispõe:

> 1º - As importâncias concedidas à Fazenda Municipal, a título de honorários advocatícios, nos termos do que dispõe os artigos 22 e 23 da LEI Federal nº 8.906/94 e suas alterações posteriores, serão mensalmente apuradas pela tesouraria da Prefeitura e colocadas à disposição dos

procuradores jurídicos, distribuídos igualitariamente aos integrantes lotados no corpo jurídico da Procuradoria do Município de Jardinópolis, em efetivo exercício dos seus cargos ou funções.

§ 1º A verba honorária prevista neste artigo constitui remuneração profissional específica, aleatória, incerta e variável, de natureza civil a nada se incorporando, a qualquer título.

§ 2º - O Entendem-se como honorários advocatícios concedidos à Fazenda Municipal, toda e qualquer importância recebida pela Fazenda Municipal, nessa expressão, incluídas as entidades descentralizadas, os feitos pendentes e fixados judicialmente, bem como a título de sucumbência judicial ou extrajudicial, como também as obrigações acessórias lançadas aos débitos ajuizados que provocarem a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

2º - As importâncias arrecadadas, a esse título, referidas no artigo 1º do presente diploma legal, deverão ser rateadas igualitariamente e depositadas obrigatoriamente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em conta especial do Banco Nossa Caixa S/A, para distribuição pelo sistema de rateio aos procuradores integrantes do corpo jurídico da Procuradoria do Município de Jardinópolis, e em efetivo exercício dos seus cargos e funções, bem como àqueles que vierem a integrar o corpo jurídico da Procuradoria como advogado, inclusive no exercício de cargo de provimento em comissão.

3º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o procurador que se afastar em virtude de férias, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, licença gestante, faltas abonadas e serviços obrigatórios por LEI.

§ 1º O procurador jurídico que deixar de integrar a Procuradoria Jurídica do Município fica automaticamente excluído do direito sobre os honorários advocatícios a que alude esta LEI.

§ 2º O advogado ou procurador, enquanto licenciado ou colocado à disposição de outro órgão da Prefeitura, mesmo sem prejuízo dos vencimentos, não participará da distribuição de honorários advocatícios.

4º - Se necessário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar instruções, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição dos honorários previstos nesta LEI. (Regulamentado pelo Decreto nº 3966/2008)

~~5º Aplica-se o disposto nesta LEI ao Poder Legislativo, no que couber, quanto às ações em sua órbita de atuação, carreando as verbas sucumbências ao seu respectivo procurador jurídico~~. (Artigo revogado pela Lei nº 5050/2024)

~~6º - As receitas e despesas decorrentes da obrigação desta LEI serão centralizadas extra orçamentariamente.~~

6º - As receitas e despesas decorrentes da obrigação desta LEI serão previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. (Redação dada pela Lei nº 3377/2008)

7º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O artigo 1° da referida lei municipal acima (3.345/08), menciona dois dispositivos da lei federal que *"Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)"*[1] são eles os artigos 22 e 23 que trata da prestação de serviço profissional e assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência e os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O § 2° do artigo 1° da referida lei municipal permite que o procurador municipal receba toda e qualquer importância recebida pela Fazenda Municipal, nessa expressão, incluídas as entidades descentralizadas, os feitos pendentes e fixados judicialmente, bem como a título de sucumbência judicial ou extrajudicial, como também as obrigações acessórias lançadas aos débitos ajuizados que provocarem a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Os demais artigos 2°, 3° 4°, 5° (revogado), 6° e 7°, trata do rateio e forma de distribuição da referida verba.

[1] Lei Federal nº 8.906/94.

Considerando os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Justiça e Redação,[2] a matéria não impactará o orçamento municipal de forma negativa, no tocante aos diretos dos procuradores do município conforme consta na lei federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A distribuição da verba honorária decorrente da sucumbência judicial, dos procuradores do município, poderá ser gerida pela municipalidade por meio de decreto, como já foi amplamente discorrido pela referida comissão permanente acima mencionada.

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 007/2024**, do Legislativo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.
Jardinópolis, 24 de maio de 2024.

Samuel Farah

Relator *ad hoc*: **SAMUEL FARAH**

Presidente: **LEANDRO MORETTI SERRANO**

Membro: **EDSON ROBERTO VIZU**

[2] - Maioria de votos.